



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000014527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006183-12.2020.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante/apelado ----- (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes ----- e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 13 de janeiro de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006183-12.2020.8.26.0408

Apelante/Apelado: -----

Apdos/Aptes: ----- e -----

Ltda - Farmais

Comarca: Ourinhos

V. 14135

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO FARMACÊUTICO. AVIAMENTO DE RECEITA. FÓRMULA DIVERSA DA PRESCRITA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. REAÇÕES ADVERSAS ADVINDAS DA INGESTÃO DO MEDICAMENTO MANIPULADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Evidenciada falha na prestação dos serviços, em razão de aviamento de receita com fórmula diversa da prescrita pelo médico, a farmácia deve ser responsabilizada pelos danos morais causados à consumidora.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser mantido quando observa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso concreto.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 143/149), por meio da qual o MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, em ação indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar as rés a pagarem à autora, solidariamente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 12.000,00, atualizada pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da data da sentença em diante (STJ, súmula n. 362), e com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. Além disso, condenou-as também ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela a autora (p. 152/159), requerendo a procedência total dos pedidos iniciais, a fim de que seja majorado o valor da condenação. Afirma que procurou ajuda médica e que foi orientada a tomar a medicação minociclina 50mg, mas a apelada manipulou remédio diverso do prescrito, qual seja: minoxidil 50mg. Alega que, no segundo dia de uso, sentiu inchaço, tonturas e ânsia, tendo passado por consulta médica na qual foi constatado que ela estava tomando remédio diverso do prescrito e orientada a parar com a medicação. Sustenta que precisou passar por vários exames e tomar antibióticos por dias para cortar o efeito do remédio e que correu risco de vida, pois, segundo as orientações médicas, poderia ter uma parada cardíaca, tendo ficado em tratamento por 40 dias, em estado de atenção, com o corpo ainda inchado. Afirma que, segundo a médica Dra. -----, o uso do medicamento errado poderia causar insuficiência renal, chegando a hemodiálise, bem como infarto do miocárdio e, portanto, aduz que com o uso do medicamento quase morreu.

Apela, também, a ré ----- (p. 163/167), sustentando, em síntese, que ficou incontroverso o equívoco ocorrido com relação à manipulação da minociclina 50mg, mas que o laudo médico da apelada foi emitido mais de um mês após a ingestão

do produto, de forma que a alergia pode ter sido causada por outras substâncias. Alega que, de qualquer forma, ofertou total amparo com realização de consultas e exames necessários; e restou confirmado em audiência que o período de ingestão do medicamento não durou o quanto relatado. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a condenação a título de danos morais e, subsidiariamente, que o valor seja reduzido.

Recursos tempestivos, estando o da autora isento de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (p. 38) e o da ré preparado (p. 181/182 e 196/197).

Contrarrazões apresentadas pela ré (p. 173/176).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Os recursos não comportam provimento.

Como é cediço, tratando-se de nítida relação de consumo, são aplicáveis, ao caso em análise, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, especificamente aqueles que atribuem ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva, isto é, aquela “independentemente da existência de culpa, (...) por defeitos relativos à prestação dos serviços” (artigo 14, *caput*).

O fornecedor, no entanto, não será responsabilizado se comprovar “que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente” ou “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (CDC, art. 14, § 3º).

No caso em análise, contudo, não há nenhuma prova que tenha o condão de afastar a responsabilidade do Laboratório pelos **danos morais** causados à autora. Isso porque a prova constante dos autos evidenciou a falha na prestação dos serviços, consistente no aviamento de receita com entrega de fórmula diversa da prescrita (p. 20/21), o que resultou na ingestão de ativo que ocasionou inchaço e tontura, levando a consumidora a submeter-se a consultas, exames e tratamento para reversão do quadro.

Como bem destacado pelo Magistrado de origem: “*Em razão da sua ingestão pela autora, houve a intoxicação por medicamento não prescrito, de modo que a autora apresentou inchaço corporal, tontura, procurou auxílio médico, que suspendeu de imediato a ingestão do fármaco, teve que submeter-se a acompanhamento médico, restando demonstrada a falha na manipulação pela ré.*” (p. 147).

O Laboratório, por seu turno, não logrou êxito em afastar sua responsabilidade, uma vez que não produziu provas no sentido de demonstrar que a alergia sofrida pela autora tenha sido causada por outras substâncias.

Nessas condições, agiu com acerto o Magistrado *a quo* ao condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais à autora.

Da mesma forma, correta a condenação das rés ao pagamento de **indenização por danos morais** no valor de R\$ 12.000,00, montante que, no caso concreto, observa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não há elementos nos autos que permitam afirmar que a quantia fixada em primeiro grau seja excessiva para a capacidade econômica delas, que foram condenadas solidariamente, de forma a permitir a redução pretendida. Não se pode olvidar que a ingestão da fórmula manipulada com ativo diverso daquele prescrito

causou danos à autora, a qual, diante da retenção excessiva de sal e água, teve aumento abrupto de seu peso corporal superior a 2,27 kg, o que poderia levar a mudança no ECG, frequência cardíaca e até infarto agudo do miocárdio. Além disso, ela também correu o risco de desenvolver insuficiência renal, conforme atestado pela médica (p. 28). Ademais, o valor arbitrado não é tão superior ao de R\$ 10.000,00, ofertado em audiência para celebração de acordo (mídia - p. 137).

Por outro lado, também não há justificativa para majorar o valor fixado, o qual não é ínfimo, especialmente se considerado que as rés prestaram auxílio à autora por meio de custeio de consultas, exames e procedimentos para restabelecimento da saúde dela (p. 85/103).

Nessas condições, o valor fixado deve ser mantido, pois foi bem fixado, atendendo às peculiaridades do caso, de tal maneira que se mostra suficiente para a correta repressão do ato ilícito e para prevenir situações futuras, compensando a lesão sofrida, sem gerar enriquecimento indevido à autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da autora, majoro os honorários advocatícios para 17% do valor da condenação.

A fim de evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. STJ¹ no sentido de que, para o

1



prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora